



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

PLENÁRIO DO COREN/RJ – TRIÊNIO 2024/2026

HOMOLOGADO PELA DECISÃO COFEN Nº 299, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

ATA DA 726ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO

Aos seis dias do mês de março de 2026 de dois mil e vinte e seis, às 08h30min, no Auditório do CECENF, situado à Rua da Glória 190, 6º andar, reuniram-se seus membros efetivos e suplentes para realizar a 726ª Reunião Ordinária de Plenário: Assuntos Administrativos, estando presentes os seguintes **CONSELHEIROS EFETIVOS – MEMBROS DA DIREÇÃO:** Rosimere Maria da Silva – Vice-Presidente e Cristiano Bertolossi Marta – Segundo-Secretário. **Presentes ainda, os CONSELHEIROS EFETIVOS:** Claudia Maria Messias, Hellen Oliveira Senna, Isabella Nanubia Correa de Almeida, Miriam Salles Pereira, Paulo Murilo de Paiva, Rosimere Ferreira Santana, Susana Veloso de Souza Rangel, Tereza Cristina Abrahão Fernandes e Vanessa Gutterres Silva. **AUSENTES, justificadamente, os Conselheiros Efetivos:** Lilian Prates Belem Behring – Presidente, Antonio da Silva Ribeiro – Primeiro-Secretário, Leilton Alves Coelho – Primeiro-Tesoureiro, Eliane Soares de Araújo – Segunda-Tesoureira, Alcione Matos de Abreu, Carla Oliveira Shubert, Fabio Domingos, Glória Maria de Carvalho, Maria José dos Santos Peixoto e Tony de Oliveira Figueiredo, sendo substituídos pelos seguintes **CONSELHEIROS SUPLENTE** **convocados:** Lilian Prates Belem Behring – Presidente, sendo substituída pela Deyse Conceição Santoro; Conselheiro Antonio da Silva Ribeiro – Primeiro-Secretário, sendo substituído pela Flávia Espindola Kiuchi; Leilton Alves Coelho – Primeiro-Tesoureiro, sendo substituído pelo Gilberto Custódio de Mesquita; Conselheira Alcione Matos de Abreu, sendo substituída pela Olguimar dos Santos Dias e Conselheiro Fabio Domingos, sendo substituído pela Monica Cunharski Ferro. **Presente ainda, a Conselheira Suplente convocada:** Daniele Ferreira Leal. **Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Suplentes convocados:** Pedro Júnior Bastos dos Santos e Teresa Cristina Polo. **1. VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM ESPECIAL E ABERTURA DOS TRABALHOS:** Feita verificação do quórum regimental especial acima dos 2/3 (dois terços) mínimo exigido, registrando-se a presença de 17 (dezessete) conselheiros na condição de efetivos. Aberto os trabalhos, a Presidente em Exercício, Rosimere Maria da Silva, dá as boas-vindas aos presentes,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

26 iniciando-se com a apresentação dos itens de pauta. **2. LEITURA E APROVAÇÃO DA ATA DA**
27 **725º ROP:** As ATAs da 725ª ROP encontra-se em análise de revisão para posterior envio aos
28 conselheiros. **3. APROVAÇÃO DA PAUTA DA 726ª ROP:** A reunião foi iniciada às, 09h00min,
29 com a Presidente em Exercício, Rosimere Maria da Silva, abrindo os trabalhos. Ato contínuo as
30 deliberações resultaram-se em: **4. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS – 4.1 Processo**
31 **Administrativo nº 1333/25 – às 09h Denunciante:** [REDACTED]
32 [REDACTED] **Denunciado:** [REDACTED] **Representante**
33 **Legal:** [REDACTED] **e outros Instituição:**
34 [REDACTED] **Portaria:** Coren/RJ 1132/2025 de 30 de junho de 2025 **Relatora:** TE
35 **Hellen Oliveira Senna, Coren/RJ nº 479.232-TE Relatora de vistas:** ENF Rosimere Maria da
36 **Silva – Vice-Presidente:** Às 09h05 a Presidente em Exercício abre a sessão registrando a ausência
37 das partes denunciante e denunciado. Registra-se ainda, a presença de um dos Representantes Legais
38 do denunciado, [REDACTED]. Ato contínuo, convoca a
39 Conselheira Hellen Senna para proferir a leitura do parecer inicial. Ao final da leitura, passa à
40 palavra ao Representante Legal do denunciado, oferecendo o tempo regimental de 10 (dez) minutos
41 para sustentação de defesa oral, tendo o mesmo utilizado 11 (onze) minutos. Dando continuidade, a
42 Presidente em Exercício, Rosimere Maria, procedeu à leitura parecer de vistas, esclarecendo que,
43 durante a fase de sustentações orais, foi suscitada questão de ordem relacionada à juntada de defesa
44 aos autos, motivo pelo qual o processo foi suspenso em razão de pedido de vista. Dessa forma, o
45 julgamento foi retomado a partir da fase de sustentações orais, prosseguindo, na sequência, para a
46 votação, incluindo o voto da Conselheira Relatora e o voto decorrente do pedido de vista formulado
47 pela Presidência. Ao final, a Presidente em Exercício, vota pelo acolhimento do pedido de desagravo
48 a ser realizado em sessão solene em decorrência do fato ocorrido, sendo aprovado por unanimidade
49 pelo Plenário. **4.2 - PAD N.º 3213/2025; 4.3 - PAD N.º 3206/2025; 4.4 - PAD N.º 3207/2025; 4.5**
50 **PAD N.º 3199/2025; 4.6 - PAD N.º 3224/202; 4.7 - PAD N.º 3179/2025; 4.8 - PAD N.º 3192/2025;**
51 **4.9 - PAD N.º 3221/2025; 4.10 - PAD N.º 3211/2025; 4.11 - PAD N.º 3208/2025; 4.12 - PAD N.º**
52 **3214/2025; 4.13 - PAD N.º 464/2025; 4.14 - PAD N.º 3222/2025 e 4.15 - PAD N.º 3193/2025 -**
53 **ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE REGISTRO PROFISSIONAL.:** O Conselheiro Cristiano
54 Bertolossi apresenta o Relatório Técnico do Grupo de Trabalho designado pela Portaria COREN/RJ
55 nº 1959/2025, que, após investigação administrativa, destacou as evidências que afastam a presunção



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

56 de veracidade do diploma apresentado, porquanto apontam que o requerente não cursou o ensino
57 superior de Enfermagem no Município de [REDACTED], o que enseja a imediata anulação do
58 ato administrativo de concessão da inscrição, no exercício da autotutela administrativa e visando a
59 proteção da coletividade, sem prejuízo da notificação do administrado para o exercício do
60 contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar que apresente suas razões perante a
61 Administração. Ao final, submete à homologação do Plenário, que adotando as razões lançadas no
62 relatório técnico, o cancelamento do registro profissional por ordem administrativa, o
63 encaminhamento do relatório ao interessado para, querendo, apresentar suas razões defensivas, e,
64 ainda, a remessa de expediente ao Ministério Público. Em seguida, abre ao Plenário para
65 esclarecimentos de dúvidas, tendo se inscrito a Conselheira Miriam Salles que manifestou
66 preocupação quanto à necessidade de validação institucional das informações recebidas,
67 questionando se a manifestação apresentada possui respaldo da autoridade máxima da instituição de
68 ensino, no caso, o Reitor. Destacando que, no caso da [REDACTED], houve
69 manifestação expressa da instituição no sentido de não reconhecer os processos, não conferindo,
70 portanto, veracidade ou chancela institucional aos documentos apresentados. Nesse contexto, entende
71 haver justificativa técnica plausível para o cancelamento dos registros vinculados a essa universidade.
72 Por outro lado, informa que em relação à [REDACTED], houve o recebimento de
73 uma comunicação por meio eletrônico informando que o reitor conferiria veracidade ao documento, o
74 que resultou, inclusive, na anulação de processo envolvendo profissional de enfermagem. No entanto,
75 pontuou a necessidade de maior cautela, tendo em vista que a referida manifestação não partiu
76 diretamente do reitor, mas de um setor interno da instituição. Diante da situação, lembrou que havia
77 sido sugerida, anteriormente, a realização de reunião, inclusive com o Conselheiro Paulo Murilo,
78 para verificação da autenticidade do e-mail e do endereço eletrônico utilizado, a fim de confirmar se
79 se tratava, de fato, de comunicação institucional válida. A Conselheira ressaltou a importância de
80 verificar se houve algum trâmite adicional, contato formal ou diligência nesse sentido, considerando
81 que a eventual decisão de cancelamento de registros vinculados à [REDACTED] sem respaldo formal da
82 autoridade máxima da instituição (reitor), pode evidenciar fragilidade institucional do Conselho.
83 Sugerindo assim, que os processos sejam analisados e voltados de forma separada, da seguinte forma:
84 Aqueles vinculados à [REDACTED], para os quais já há negativa formal, poderiam
85 ser anulados de imediato, com base em justificativa técnica consistente. Já os vinculados à



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

86 [REDACTED] deveriam aguardar confirmação formal, preferencialmente por meio
87 de manifestação oficial do reitor. Na sequência, o Dr. Alex Guedes esclareceu que, além das
88 universidades já mencionadas, também foram consultadas outras instituições, como: [REDACTED]
89 [REDACTED]
90 [REDACTED]. Dando continuidade, informa que todas essas instituições responderam formalmente de
91 maneira negativa quanto à realização dos registros, algumas informando ausência de dados
92 arquivados e outras apontando indícios de falsificação. Ressaltando que a única instituição que não
93 apresentou negativa expressa foi a [REDACTED]. Após reiteradas tentativas de
94 contato ao longo de um a dois anos, houve resposta do setor responsável pelos registros acadêmicos,
95 informando que realizam apenas verificação formal dos documentos apresentados. No que se refere à
96 análise dos documentos apresentados, foi esclarecido que, para a instituição de ensino, tais
97 documentos possuem presunção de validade, sendo realizada apenas uma verificação formal, sem a
98 análise efetiva acerca da realização do curso pelo interessado. Entretanto, destacou-se que a
99 orientação dos tribunais é no sentido de que, ao proceder com o registro de diplomas, especialmente
100 estrangeiros ou oriundos de instituições sem autonomia, a universidade deve realizar verificação
101 substancial da formação, certificando-se de que o interessado efetivamente cursou e concluiu o
102 ensino. Diante desse cenário, o Conselho passou a adotar uma análise mais aprofundada da
103 materialidade da formação profissional. A partir desse levantamento, foram identificadas diversas
104 inconsistências fáticas, dentre as quais: A instituição de ensino mencionada não possui autorização
105 para oferta de curso na modalidade EAD; Existe apenas um polo autorizado, localizado no município
106 de [REDACTED]; Foram constatados casos em que profissionais mantinham vínculos empregatícios
107 simultâneos no Estado do Rio de Janeiro durante todo o período em que, supostamente, estariam
108 cursando a graduação presencial na Bahia. Informando que tais elementos configuram indícios
109 concretos que afastam a presunção de veracidade dos diplomas apresentados, mostrando-se
110 suficientes para fundamentar o cancelamento das inscrições concedidas anteriormente, as quais se
111 basearam apenas em análise formal realizada pela instituição de ensino. Ressaltando, ainda, que já
112 houve o ajuizamento de ações questionando a competência do Conselho para realizar esse tipo de
113 análise, sob o argumento de que estaria adentrando matéria educacional. Contudo, decisões da Justiça
114 Federal reconheceram que o Conselho, no exercício de seu poder de fiscalização profissional, tem o
115 dever de zelar pela segurança da sociedade, podendo, portanto, analisar a efetiva formação do



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

116 profissional e, quando constatadas irregularidades, proceder ao cancelamento do registro. Nesse
117 sentido, não se verifica fragilidade institucional na atuação do Conselho Regional de Enfermagem,
118 uma vez que as decisões estão fundamentadas em elementos fáticos e respaldadas por entendimento
119 judicial. Por fim, foi mencionado caso concreto de profissional que, desde 2015, já apresentava
120 histórico reiterado de irregularidades, incluindo a utilização de documentos falsos, tais como:
121 Carteira profissional falsa; Documento de identidade falso; Diploma de curso técnico falso; Diploma
122 de graduação falso. Atualmente, a referida profissional responde também na esfera criminal, tendo
123 sido inclusive realizada audiência com a participação de representante do Conselho. No âmbito ético-
124 disciplinar, foi instaurado processo com base no fato de a profissional possuir inscrição anterior como
125 auxiliar de enfermagem, ainda que vencida. Conforme entendimento do Cofen, o registro profissional
126 não se extingue com o vencimento, permanecendo o indivíduo em situação irregular, o que
127 fundamentaria a competência do Conselho para apuração ética. Contudo, explicou que ao ser
128 analisado em instância superior, houve entendimento diverso, no sentido de que, em razão do registro
129 estar vencido à época dos fatos, a profissional não poderia ser considerada, formalmente, integrante
130 da categoria, o que impactou na condução do processo. O Conselheiro Cristino Bertolossi Informou
131 que o Cofen já vem iniciando um movimento, por meio da educação corporativa e em parceria com o
132 MEC, com o objetivo de superar o entendimento equivocado, muitas vezes difundido socialmente ou
133 por outros órgãos, de que os Conselhos não possuem competência para fiscalizar aspectos
134 relacionados à formação educacional. Destacando que participa diretamente desse processo, no qual
135 já foi possível estruturar um modelo de atuação que evidencia que a dimensão educacional está ligada
136 à atividade finalística do Conselho. Isso porque a adequada formação do profissional é condição
137 essencial para o exercício seguro da profissão. Complementando, que algumas instituições já têm
138 buscado diálogo com o Conselho, demonstrando dificuldades na implementação do modelo 100%
139 presencial, o que, em sua avaliação, representa um desafio positivo, ainda que complexo, dentro do
140 atual cenário educacional. Por fim, ressaltou que essa é uma pauta em desenvolvimento, mas
141 considerada estratégica para o fortalecimento da profissão e para a proteção da sociedade. O
142 Conselheiro Paulo Murilo questionou sobre a validação dos registros terem sido realizadas com base
143 em informações prestadas por setor interno da instituição, o qual afirma proceder apenas a uma
144 verificação formal dos documentos, sem a realização de análise investigativa mais aprofundada.
145 Pontuando que essa situação gera preocupação, uma vez que a validação não parte diretamente da



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

146 autoridade máxima da universidade, qual seja, o reitor. Nesse sentido, levantou a hipótese de que, a
147 partir da análise dos elementos constantes nos autos, poderia haver fragilidade no procedimento
148 adotado, ou até mesmo eventual convivência indevida no âmbito do setor responsável, o que reforça a
149 necessidade de maior cautela e apuração. Assim, questionou a possibilidade de encaminhamento de
150 ofício diretamente à Reitoria da [REDACTED], com o objetivo de dar ciência formal ao reitor acerca dos
151 fatos, considerando que, até o momento, a universidade é a única, dentre as instituições consultadas,
152 que tem procedido à validação dos registros, ainda que com fundamentação considerada frágil,
153 baseada na ausência de investigação material. Diante desse cenário, propôs, inclusive em diálogo
154 com a Dra. Fábiana (Procuradora Geral), a possibilidade de provocação ao Ministério Público Federal
155 (MPF), considerando sua competência para induzir a regularidade dos serviços públicos. Destacando
156 que, por se tratar de atividade de registro com impacto direto na sociedade, seria pertinente solicitar a
157 atuação do MPF para que seja realizada análise mais rigorosa quanto à materialidade da formação
158 profissional. Por fim, Dr. Alex Guedes, deixou como sugestão de formalização de encaminhamento
159 de representação junto ao MPF, a fim de que haja intervenção institucional voltada à qualificação dos
160 processos de validação realizados pela [REDACTED]. A Conselheira Deyse Santoro
161 se manifestou corroborando com a preocupação da Conselheira Miriam Salles quanto à suposta
162 impossibilidade de conciliação entre dois vínculos empregatícios e o cumprimento das atividades
163 acadêmicas. Ressaltando que alguns elementos apresentados não possuem robustez suficiente,
164 podendo fragilizar a fundamentação do Conselho. Destacou, ainda, a necessidade de questionar a
165 instituição de ensino quanto à validação do histórico acadêmico. Sugerindo a realização de votação
166 em separado, com parte da matéria mantida em diligência para averiguações junto à instituição e, se
167 necessário, ao Ministério da Educação. Por fim, afirmou não se sentir segura para deliberação
168 conclusiva sem o devido aprofundamento. A Conselheira Tereza também se manifestou, destacando
169 a existência de parecer do COFEN, constante às fls. 25, elaborado pela Procuradora do Cofen,
170 Karine Veloso Toledo. Informou que o documento possui várias páginas, procedendo à leitura de sua
171 conclusão. Dando continuidade, informa que o parecer orienta que atos administrativos do Conselho
172 Regional, relacionados a pedidos fundamentados no art. 15, inciso I, da Lei nº 5.905/1973, devem ser
173 formalizados no âmbito de processo administrativo específico. Ressalta, ainda, que, constatada
174 posteriormente a falsidade material do motivo que embasou o ato, este deve ser anulado pelo
175 Conselho Regional, independentemente de prévia oitiva do interessado, por se tratar de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

ilegalidade. Por outro lado, destaca que a decisão de anulação deve ser comunicada ao administrado, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, por meio da interposição de recurso, nos termos da legislação vigente. Ao final, a Conselheira declarou-se contemplada. O Dr. Allex aproveitou para destacar que, como todo ato administrativo, há risco jurídico envolvido, o qual vem sendo minimizado por meio de análise prévia, amparada em parecer referencial do COFEN e no trabalho de comissão instituída, composta por três membros, que realizou a verificação dos diplomas, resultando em parecer de caráter opinativo. Ressaltou que compete ao Plenário deliberar sobre a matéria, sendo legítimo eventual entendimento pela necessidade de diligências complementares, como consulta ao Ministério da Educação. Contudo, pontuou que, à luz dos elementos de materialidade já apurados, entende haver subsídios suficientes para decisão no âmbito da competência do Conselho quanto à inscrição e seu cancelamento. Informou, ainda, que tentativas anteriores de manifestação institucional, como junto à Universidade Federal da Bahia, não obtiveram retorno, apesar de reiterados ofícios. Por fim, enfatizou que a decisão final cabe ao Plenário para deliberação. Não havendo mais manifestações por parte do Plenário, a Presidente em Exercício, coloca em votação duas propostas para deliberação, sendo elas: **Proposta 1** – homologação com encaminhamento ao MEC e MPF e **Proposta II** – de suspensão da matéria para envio ao MEC. Submetido à votação, registra-se 13 (votos) acompanhando a Proposta I e 07 (sete) votos acompanhando a Proposta II. Por fim, delibera-se pela homologação da matéria com encaminhamento ao MEC e MPF.

5. ASSUNTO A SER DELIBERADO – 5.1 APRESENTAÇÃO DO RESULTADO DO OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA DO COREN-RJ: O Conselheiro Paulo Murilo apresenta ao Plenário o resultado do Observatório de Violência na Enfermagem, criado e homologado anteriormente. Dando continuidade, apresenta os dados coletados até o momento, totalizando 555 respostas. Os resultados indicam predominância de violência psicológica no ambiente de trabalho, praticada por superiores hierárquicos, com frequência recorrente e elevado índice de subnotificação (cerca de 75% dos casos não registrados). Verificou-se, também, que a maioria dos respondentes é de profissionais técnicos de enfermagem, que atuam em ambiente hospitalar, com idade acima de 36 anos. Constatou-se, ainda, baixo índice de apoio institucional (cerca de 10%) e significativa percepção de insegurança no ambiente de trabalho (aproximadamente 77%). Embora parte dos participantes informe a existência de Comissão de Ética nas instituições, foi identificada baixa divulgação dos canais de denúncia. Diante disso, foi sugerida a intensificação de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

233 Vanessa Gutterres Silva _____

234

235

236 CONSELHEIROS SUPLENTES

237 Daniele Ferreira Leal _____

238 Deyse Conceição Santoro _____

239 Flávia Espindola Kiuchi _____

240 Gilberto Custódio de Mesquita _____

241 Maria da Glória do Desterro Costa _____

242 Monica Cunharski Ferro _____

243 Olguiamar dos Santos Dias _____

244